



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 153, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Implanta o Serviço Municipal de Supervisão Hospitalar, nos termos da Deliberação SES MG nº 9.977 de 06 de fevereiro de 2025.”

O Prefeito Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na forma da lei.

Considerando a Deliberação SES MG nº 9.977 de 06 de fevereiro de 2025, que estabelece as diretrizes para a supervisão de leitos hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, em consonância com o processo de regulação do acesso.

Considerando a Deliberação CIB SUS MG nº 3.941 de 21 de setembro de 2022, que aprova as diretrizes do Sistema Estadual de Regulação Assistencial no fluxo de Urgência e Emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído no Município de Mirai, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço municipal de supervisão de leitos hospitalares, para o monitoramento dos serviços prestados pelas instituições com leitos disponíveis ao SUS, com o objetivo de regulamentar a supervisão de leitos hospitalares da sua rede, ampliando o acesso aos leitos SUS de Minas Gerais.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Abrangência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. As diretrizes dispostas neste Decreto se aplicam aos serviços de supervisão hospitalar que são prestados nas unidades hospitalares com leitos disponíveis ao SUS de Minas Gerais.

Seção II

Definições

Art. 3º. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - a supervisão de leitos hospitalares engloba um conjunto de atividades e processos que visam assegurar que os leitos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) em uma instituição de saúde estejam sempre disponíveis para atendimento SUS, sejam utilizados de forma eficiente, e atendam às demandas dos pacientes da rede pública, otimizando os recursos e garantindo a qualidade da assistência;

II - supervisor de leitos hospitalares é o servidor, de preferência, com nível superior de escolaridade designado pela gestão municipal para supervisionar o uso dos leitos hospitalares, cumprindo as diretrizes e normas estabelecidas neste decreto e em documento formalizado pelo gestor municipal;

III - leitos SUS são os leitos de internação hospitalar destinados aos pacientes do Sistema Único de Saúde, que sejam leitos ativos e disponíveis para internação, sendo sua base oficial o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A quantidade desses leitos é informada pelo gestor, exceto os leitos complementares, que são definidos por um processo de habilitação;

IV - leitos manuais são aqueles financiados por meio de política estadual ou municipal, não havendo correspondência no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) como leitos SUS. Após a tramitação pela área técnica correspondente, eles são dispostos na Ferramenta Estadual de Regulação;

V - credenciamento ao SUS é o termo que faz referência ao ato do gestor estadual ou municipal contratar/conveniar um estabelecimento de saúde já cadastrado no SCNES, para atendimento ao SUS, após ter sido identificada a necessidade de serviços, em consonância com a programação pactuada integrada, visando otimizar a atenção à saúde de sua população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VI - habilitação ao SUS é o termo que se refere ao ato do gestor municipal, estadual ou federal autorizar um estabelecimento de saúde já credenciado do SUS a realizar procedimentos constantes das tabelas do SIGTAP ou SIA/SUS, vinculados a normalizações específicas, conforme estabelecido pela Portaria nº 414/SAS/MS, de 11 de agosto de 2005. Segundo esta normativa, a habilitação/ desabilitação dos estabelecimentos de saúde no SCNES fica sob a responsabilidade do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, por meio da Coordenação-Geral dos Sistemas de Informações - CGSI/DRAC/SAS/MS;

VII - ocupação regular de leitos SUS é definida pela reserva ou utilização de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde para atender usuários da rede pública de saúde, devendo esta ocupação acompanhada e registrada na Ferramenta Estadual de Regulação de Minas Gerais, garantindo a transparência e o controle do uso desses recursos;

VIII - ocupação irregular de leitos SUS é definida como a reserva ou utilização de leitos SUS para atendimento de usuários vinculados a planos de saúde ou de caráter privados, constando este registro no sistema do hospital e/ou na Ferramenta Estadual de Regulação;

IX - Núcleo Interno de Regulação (NIR) constitui equipe que tem a finalidade de gerir os leitos de forma centralizada e fazer interface entre as unidades de saúde e as Centrais de Regulação Assistencial para delinear o perfil de complexidade da assistência que sua instituição representa no âmbito do SUS e disponibilizar consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios pré-estabelecidos para o atendimento.

Capítulo II

PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I

Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O monitoramento, a avaliação e a supervisão da ocupação de leitos são atribuições primárias do município responsável pela gestão ou contratação do estabelecimento de saúde prestador de assistência ao SUS.

Art. 5º. O procedimento para a supervisão de leitos hospitalares deverá verificar, entre outros aspectos estabelecidos em normativas federais, estaduais e municipais, a eventual ocupação de leitos SUS por usuários vinculados ou cadastrados na rede privada e a situação dos leitos vagos.

Art. 6º. A supervisão de leitos hospitalares no âmbito do SUS/MG deverá ser efetivada, por meio da visita ao local, a ser realizada pelo supervisor de leitos hospitalares ou por servidor competente para desempenhar a função, autorizada por instrumento legal próprio do contratante.

Capítulo III

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do supervisor de leitos hospitalares

Art. 7º. O profissional supervisor de leitos hospitalares deverá identificar e avaliar minimamente os seguintes parâmetros:

I - a ocupação regular do leito SUS;

II - a existência e o funcionamento de Núcleo Interno de Regulação (NIR);

III - o adequado e completo registro da solicitação de internação/ laudo na Ferramenta Estadual de Regulação pelo estabelecimento de saúde solicitante de internação, através do preenchimento das informações clínicas referentes às condições de saúde e necessidades assistenciais do usuário;

IV - o adequado e tempestivo preenchimento da atualização/ evolução do laudo sempre que houver mudança no quadro clínico do usuário ou, no máximo, a cada 12 (doze) horas, enquanto em processo de regulação, conforme disposto nos termos da Resolução SES/MG nº 8.340/ 2022;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V - a prática regular, oportuna e qualificada de resposta pelo estabelecimento de saúde solicitante acerca de informações requeridas através de pendências registradas pelas Centrais de Regulação Assistencial;

VI - a correspondência do quantitativo de leitos por tipo de leito, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, e os quantitativos constantes no mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação excluindo-se os leitos manuais, quando houver;

Parágrafo Único - para fins de correspondência dos quantitativos dos leitos manuais, a supervisão de leitos hospitalares deverá proceder com a comparação entre os registros do estabelecimento de saúde em seu sistema ou registros próprios e os quantitativos constantes no mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação, uma vez que estes leitos não constam do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

VII - a equivalência entre os leitos livres e ocupados, observados durante a visita e em sistema próprio de registros de ocupação de leitos do estabelecimento de saúde executante, quando houver, ou comparados ao quantitativo registrado no mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação;

VIII - a equivalência entre os leitos bloqueados no estabelecimento, de acordo com documentos da vigilância sanitária ou do estabelecimento de saúde que disponham sobre a desativação temporária dos leitos, e os quantitativos bloqueados constantes no mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação;

IX - a equiparação dos registros de identificação dos pacientes internados no sistema de internação do estabelecimento supervisionado, com os registros de pacientes constantes como internados na Ferramenta Estadual de Regulação;

X - a identificação de leitos indisponíveis não notificados ao gestor e à Central de Regulação Assistencial, para o devido registro e bloqueio;

XI – outros serviços SUS contratualizados com a instituição.

Art. 8º. O supervisor de leitos hospitalares deverá formalizar e encaminhar ao gestor municipal e ao prestador de saúde, após cada visita realizada, relatório de inspeção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

preferencialmente em meio eletrônico e de acordo com o que dispuser a SES/MG, contendo todas as informações constatadas durante a visita.

§ 1º. De modo geral, quando constatadas irregularidades durante a visita, informar à Secretaria Municipal de Saúde e solicitar ao prestador a tomada de medidas necessárias à regularização das faltas ou inconformidades observadas.

§ 2º. Quando constatadas inconformidades nos quantitativos que integram o mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação, o supervisor de leitos hospitalares deverá comunicar à Central de Regulação Assistencial de sua área de abrangência, através do chat ou e-mail, e solicitar a correção do problema.

§ 3º. Nos casos em que forem constatadas inconformidades na ocupação do mapa de leitos da Ferramenta Estadual de Regulação, o supervisor de leitos hospitalares deverá solicitar a correção imediata do problema ao prestador.

§ 4º. Nos casos em que as irregularidades encontradas demandarem decisões ou providências que ultrapassem a suas competências, o supervisor de leitos hospitalares deverá informar à Secretaria Municipal de Saúde, em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias.

Seção II

Dos estabelecimentos de saúde hospitalares que prestam assistência no âmbito do SUS/MG

Art. 9º. São obrigações dos estabelecimentos de saúde hospitalares que possuem leitos disponíveis ao SUS:

- I - permitir a execuções das ações pelo supervisor de leitos hospitalares;
- II - fornecer informações adequadas à gestão para a devida atualização SCNES;
- III - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas à habilitação;
- IV - cumprir os compromissos, metas e demais condições especificadas e pactuadas no contrato;
- V - garantir a assistência equânime e integral, sem discriminação de qualquer natureza, aos usuários do SUS/MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VI - providenciar imediata correção dos equívocos apontados pelo supervisor de leitos hospitalares, quando da ocupação irregular de leitos SUS;

VII - manter periodicamente controle de qualidade sobre suas atividades, sem ônus para o contratante;

VIII - submeter-se às regras de regulação do acesso à assistência instituída pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

IX - zelar pela alimentação correta e sistemática dos sistemas de informação, especialmente da Ferramenta Estadual de Regulação e utilizar esses dados para o monitoramento e avaliação das ações e serviços de saúde prestados, nos termos da Resolução SES/MG nº 8.340/ 2022;

X - manter sempre atualizado o laudo no Sistema Estadual de Regulação, segundo disposto em prontuário médico e de acordo com a legislação vigente dos órgãos competentes;

XI - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, a Unidade regional de Saúde e à Central de Regulação Assistencial, existência de leito indisponível, bem como a ausência de profissional para desempenho das ações e serviços de saúde contratados, seu motivo e proposta de solução, visando à não interrupção da assistência aos usuários do SUS;

XII - garantir a confidencialidade e confiabilidade dos dados e das informações dos usuários;

XIII - submeter-se ao controle do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), no âmbito do SUS, disponibilizando tempestivamente e na íntegra as informações e documentação quando solicitadas.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 10. São obrigações da SMS:

I - pactuar mecanismos que assegurem o acesso à adequada assistência em saúde pelo usuário, de forma regulada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- II - garantir e coordenar o acesso do usuário entre pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS), com a finalidade de assegurar a integralidade da assistência;
- III - zelar pelo adequado acompanhamento e fiscalização do contrato efetivado com o estabelecimento de saúde hospitalar;
- IV - apresentar, sempre que solicitado pela SES-MG ou quando entender necessário, relatório(s) de supervisão hospitalar do período solicitado;
- V - notificar o estabelecimento de saúde executante sobre as ocorrências apontadas pelo supervisor de leitos hospitalares, referentes às irregularidades na ocupação dos leitos hospitalares do contratado;
- VI - apurar as denúncias de cobrança indevida por ocupação de leitos hospitalares disponibilizados para atendimento do SUS;
- VII - garantir a correta e sistemática alimentação dos sistemas de informação, especialmente a Ferramenta Estadual de Regulação, e utilizar esses dados para o monitoramento e avaliação dos estabelecimentos de saúde prestadores/executantes;
- VIII - prestar orientações e auxílio ao estabelecimento de saúde contratado no intuito de que sejam cumpridos os compromissos e as metas pactuadas no contrato;
- IX - manter atualizados no SCNES os dados e informações do contratado, principalmente em relação ao quantitativo de leitos existentes;
- X - aprimorar sua rede assistencial local, promovendo a articulação com a região de saúde;
- XI - dispor de serviço de controle e avaliação municipal;
- XII - encaminhar para a Unidade Regional de Saúde, para a Auditoria Assistencial do município e para o Ministério Público, quando for pertinente, qualquer indício detectado de irregularidade na ocupação de leitos;
- XIII - comunicar ao gestor estadual a ocupação irregular de leitos hospitalares do estado pelo prestador para adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições.

Art. 11. Quando da detecção de ocupação irregular de leitos hospitalares do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar as irregularidades à Unidade Regional de Saúde competente, ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde, este



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

último quando se tratar de irregularidades que impeçam a utilização de leitos habilitados.

Art. 12. A periodicidade das visitas dos supervisores de leitos hospitalares aos estabelecimentos será definida pelo gestor municipal, de acordo com a carga horária deste profissional em cada município.

Art. 13. Nos casos em que forem identificadas infrações contratuais, são obrigações da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas no contrato, adotar as seguintes providências:

I - advertência da instituição infratora;

II - aplicação das disposições previstas no instrumento contratual relativas às infrações e sanções;

III - aplicação das disposições previstas nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – abertura de tomadas de contas, sem prejuízo das medidas cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Parágrafo único. Nas situações em que for constatado pagamento em duplicidade pela utilização do leito, o ente contratante deverá proceder às medidas cabíveis para solicitar o ressarcimento ao SUS, sem prejuízo da notícia dos fatos ao Ministério Público.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na aplicação deste Decreto, as atribuições do supervisor de leitos hospitalares não se confundem com aquelas previstas ao Fiscal de Contratos, Gestor de Contratos e à Comissão de Monitoramento e Avaliação das contratações de serviços de saúde.

Art. 15. Fica assegurado aos componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública o pleno acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

aos documentos originados em decorrência da assistência prestada aos pacientes internados e aos registros das fiscalizações realizadas pela SMS.

Art. 16. As regras previstas neste Decreto não poderão implicar em tratamento discriminatório de pacientes, em razão da origem dos recursos utilizados para custear o seu tratamento.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 19 de agosto de 2025.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal